



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Júlio César Feijão Matos		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Erinaldo Nascimento dos Santos Júnior a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº</b> 13555190-0	<b>PARECER Nº</b> 1472/2013	<b>APROVADO EM:</b> 29.07.2013

### I – RELATÓRIO

Júlio César Feijão Matos, mediante o processo nº 13555190-0, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Adauto Leite, instituição localizada na Avenida Sinval Lacerda, 416, Centro, CEP: 63.210-000, em Mauriti, realize o avanço progressivo em nível de conclusão do curso de ensino médio de Erinaldo Nascimento dos Santos Júnior, tendo em vista este ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade Regional do Cariri – URCA / Curso: Edifícios.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

*O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.*

### III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Adauto Leite, em Mauriti, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Erinaldo Nascimento dos Santos Júnior, para efeito de avanço progressivo nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso o aluno obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1472/2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 29 de julho de 2013.

**Edgar Linhares Lima**

Relator e Presidente do CEE